



ESTATUTO DO DESARMAMENTO

SÍNTESES ORGANIZADAS SARAIVA

SOCORRO INSTANTÂNEO PARA SUAS DÚVIDAS!

• INTRODUÇÃO

• BASE LEGAL

Lei n. 10.826/2003: Estatuto do Desarmamento (revogou a Lei n. 9.437/97);

Lei n. 10.884/2004: conversão da MP 174, que dilatou prazos; arts. 29, 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento;

Lei n. 11.706/2008: conversão da MP 417, que alterou os arts. 40, 50, 60, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003;

Decreto n. 5.123/2004: Regulamento do Estatuto do Desarmamento;
Decreto n. 3.665/2000: R-105 (Regulamento do Exército, responsável pela fiscalização e pelo controle dos denominados "produtos controlados");

Antes do Estatuto do Desarmamento – Lei n. 10.826/2003 –, os crimes eram definidos pela Lei n. 9.437/97, também conhecida como SINARM, e anterior a esta pela Lei n. 3.688/41, ou Lei das Contravenções Penais, e as penas aplicadas aos crimes de posse e porte eram brandas se comparadas a crimes equivalentes.

O Estatuto, que entrou em vigor na data de sua publicação (23 de dezembro de 2003), de acordo com o seu art. 36, revogou expressamente a Lei n. 9.437/97, que também dispunha sobre o registro, porte, crimes, dentre outras matérias de cunho administrativo. A nova lei está regulamentada pelo Decreto n. 5.123/2004, que revogou o anterior (art. 77). Logo, para o operador do direito penal, todos os crimes encontram-se no Estatuto do Desarmamento, sendo que a única possibilidade de enquadramento nos crimes revogados decorre da ultratividade dos crimes anteriores, pois são menos gravosos que os atuais, desde que o fato tenha sido praticado à época da vigência da lei anterior.

A Lei n. 10.826/2003 dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

O SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal e com circunscrição em todo o território nacional, tem como objetivo fiscalizar e controlar a produção e o comércio, o registro e o cadastramento das armas de fogo produzidas no Brasil, bem como as importadas.

Para a realização deste trabalho, o SINARM conta com o apoio da Polícia Federal que atua também no policiamento das nossas fronteiras para prevenir e reprimir o contrabando de armas de fogo.

Serão cadastradas no SINARM as seguintes armas de fogo (art. 1º, § 1º, do Decreto n. 5.123/2004):

a) institucionais, constantes de registros próprios:

- da Polícia Federal;
- da Polícia Rodoviária Federal;
- das Polícias Cíveis;
- dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais;
- dos integrantes das escoltas e das Guardas Portuárias;
- das Guardas Municipais;
- dos demais órgãos públicos cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem.

b) apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

c) de uso restrito.

Consoante o disposto no art. 20 desta mesma Lei, compete ao SINARM:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

• INOVAÇÕES DA LEI N. 10.826/2003:

Artigo 6º, inciso III e inciso IV (Redação dada pela Lei n. 10.867, de 2004): autoriza o porte de arma aos integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e Municípios com:

- mais de 500 mil habitantes;
- mais de 50 mil e menos de 500 mil habitantes, isto quando em serviço.

O art. 9º define:

– a competência do Ministério da Justiça para **autorização do porte** de arma aos responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil;

– a competência do Comando do Exército para o **registro e a concessão de porte de trânsito** de arma de fogo para:

- colecionadores;
- atiradores;
- caçadores;
- representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

• ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 10.884/2004:

Passou a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamenta, não ultrapassando a **data-limite de 23 de junho de 2004**, o termo inicial dos prazos previstos nos seguintes artigos:



ATENÇÃO

ART. 29: AS AUTORIZAÇÕES DE PORTE DA ARMAS JÁ CONCEDIDAS EXPIRARAM 90 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI N. 10.826/2003, PRAZO QUE TERIA EXPIRADO EM 21 DE MARÇO DE 2004. COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 10.884/2004, HOUVE PRORROGAÇÃO ATÉ 22 DE SETEMBRO DE 2004, NÃO SE CONFIGURANDO NENHUM ILÍCITO PENAL ATÉ ESSA DATA. APÓS ESSE PRAZO, CONTUDO, PARA CIRCULAR COM ARMA DE FOGO FORA DE CASA, É PRECISO TER A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO, DISCIPLINADA NO ESTATUTO (ART. 6º) E NO DECRETO REGULAMENTADOR (ART. 22).

ART. 30: OS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DE ARMAS DE FOGO NÃO REGISTRADAS TIVERAM O PRAZO DE 180 DIAS, OU SEJA, ATÉ 22 DE DEZEMBRO DE 2004, PARA SOLICITAR SEU REGISTRO (COMPROVADA SUA NATUREZA LÍCITA).

O PRAZO FOI PRORROGADO DUAS VEZES. PRIMEIRO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 174 E 229 (CONVERTIDAS NAS LEIS N. 10.884/2004 E 11.118/2005), ATÉ 23 DE JUNHO DE 2005.

DEPOIS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 417 (CONVERTIDA NA LEI N. 11.706/2008) ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008. **ART. 32:** OS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DE ARMAS DE FOGO NÃO REGISTRADAS PODERIAM, NO PRAZO DE 180 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI, ENTREGÁ-LAS À POLÍCIA FEDERAL,



Resumo de Sos - V. 51 - Estatuto Do Desarmamento

SOS reúne os principais pontos de cada matéria, dispostos de forma atraente, organizada e eficiente para você ter o máximo de conteúdo com o mínimo de tempo e dinheiro. Os volumes foram escritos por professores de grandes cursinhos e faculdades e têm a marca de qualidade Saraiva.

O autor desta lâmina discorre sobre os principais temas do Estatuto do desarmamento, como: inovações da Lei n. 10.826/2003; alterações introduzidas pela Lei n. 10.884/2004; objetividade jurídica dos crimes definidos em lei; objeto material dos crimes definidos na lei; classificação das armas de fogo; acessórios e munição; competência; questões importantes sobre o Estatuto do Desarmamento; registro de arma de fogo; porte de arma de fogo; crimes; entre outros.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)